SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214935 - AL (2025/0185996-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AILTON GOMES DE MORAIS
RECORRENTE	:	JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A nulidade da decisão de pronúncia sujeita-se à preclusão quando não arguida no momento oportuno, sendo inadmissível sua suscitação apenas após a superveniência da condenação pelo Tribunal do Júri.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida está amparada em fundamento autônomo suficiente não especificamente impugnado pela parte recorrente. Incidência da Súmula 283/STF.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de suporte probatório apto a amparar o veredicto condenatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática ou sem demonstração clara da forma pela qual teria sido violado caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60783435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2eb601c7-7230-4b0e-a57e-06ccb4e90dcd

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2eb601c7-7230-4b0e-a57e-06ccb4e90dcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214935 - AL (2025/0185996-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AILTON GOMES DE MORAIS
RECORRENTE	:	JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A nulidade da decisão de pronúncia sujeita-se à preclusão quando não arguida no momento oportuno, sendo inadmissível sua suscitação apenas após a superveniência da condenação pelo Tribunal do Júri.
3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida está amparada em fundamento autônomo suficiente não especificamente impugnado pela parte recorrente. Incidência da Súmula 283/STF.
4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de suporte probatório apto a amparar o veredicto condenatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática ou sem demonstração clara da forma pela qual teria sido violado caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ailton Gomes de Morais** e **Jose Silva dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001048-79.2010.8.02.0044, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 717):

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou os réus pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, sustentando pela nulidade da decisão de pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos; (ii) saber se subsidiariamente, há possibilidade de cassar a decisão do tribunal do júri; e (iii) saber se tem direito a gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento desta Câmara Criminal de que eventual configuração de estado de miserabilidade que justifique a concessão da gratuidade da justiça deve ser apreciada pelo juízo executório, que decidirá, conforme entender de direito.

4. Suscitação de nulidade da decisão de pronúncia em face do argumento de que as provas testemunhais seriam por ouvir dizer, não há razão para acolhimento, constata-se ocorrência de preclusão.

5. Filiando-se a uma das versões apresentadas em plenário, devidamente amparada em prova idônea, não há que se falar em contrariedade do julgado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e rejeitados (fls. 775/780).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou, com a necessária precisão, a tese de inadmissibilidade de elementos do inquérito policial e de depoimentos indiretos de ouvir dizer como prova de autoria, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Indica omissão acerca das seguintes alegações: a) os elementos colhidos no inquérito não foram confirmados em juízo; e b) o único depoimento colhido em plenário foi de testemunha que afirmou basear-se em “ouvir dizer”, sem presenciar os fatos.

Indica ofensa aos arts. 155, 212, *caput*, e 593, III, *d*, todos do CPP, argumentando que o veredicto é manifestamente contrário às provas dos autos, pois a condenação teria se apoiado exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunho de ouvir dizer, sem prova judicializada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 796/802.

O recurso foi admitido na origem (fls. 804/806).

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

Instado a se manifestar na condição de *custos legis,* o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 817/827).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), julgada pelo Tribunal do Júri, na qual os recorrentes foram condenados a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a condenação, afastando a alegação de decisão contrária à prova dos autos e reconhecendo a preclusão quanto à nulidade da pronúncia. Na sequência, rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão (fls. 717/724 e 775/780).

A defesa, no recurso especial, aponta negativa de prestação jurisdicional e reafirma a tese de que a condenação se fundamentou exclusivamente em elementos do inquérito e em testemunho de ouvir dizer.

O recorrente aponta as seguintes omissões: *i)* não enfrentamento, de forma integral, pela Corte de origem, da tese defensiva de inadmissibilidade dos elementos de informação colhidos no inquérito, não confirmados em juízo; e *ii)* ausência de análise específica sobre a inadmissibilidade dos depoimentos indiretos de ouvir dizer como fundamento da autoria.

A insurgência, todavia, é manifestamente improcedente. As alegações destacadas pelo recorrente foram apreciadas, ainda que implicitamente pelo acórdão atacado.

A Corte de origem apontou a preclusão acerca de eventual nulidade da pronúncia, destacando que a condenação foi baseada na instrução procedida em plenário (fls. 720/724 – grifo nosso):

> [...]
> 8. Acerca da nulidade da decisão de pronúncia, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aduza que “a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio” (STJ, AgRg no R Esp 2087858/ SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. em 12/09/2023, D Je em18/09/2023), afere-se que não assiste razão aos apelantes.

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

9. **A nulidade da decisão de pronúncia sujeita-se à preclusão temporal quando não suscitada no momento oportuno**. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 25/10/2021)" (STJ, AgRg no HC 913717/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. em 24/06/2024, D Je em 03/07/2024). Sendo assim, não é possível retornar ao exame da decisão de pronúncia, proferida em 24 de outubro de 2018, conforme às fls. 301/310, há muito acobertada pelo exaurimento temporal, notadamente na hipótese em que houve a condenação do réu pelo Tribunal do Júri.

10. **Ademais, as partes apelantes interpuseram o recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia fundamentado justamente na ausência de elementos acerca da autoria delitiva, e, subsidiariamente, pleiteou-se a exclusão das qualificadoras, sem, contudo, suscitar a sua nulidade por serem as provas testemunhais por ouvir dizer, cujo acórdão transitou em julgado.** Portanto, a decisão de pronúncia já foi ratificada por esta Câmara Criminal anteriormente em recurso interposto pelos apelantes, conforme certidão de fl. 463. Logo, preclusa a decisão de pronúncia há mais de dois anos, não pode a defesa apontar nulidades na referida decisão quando deixou de fazê-la no momento oportuno, com fulcro no inciso VII do art. 571 do Código de Processo Penal.

11. Deste modo, constata-se que a possível ocorrência de nulidade, suscitada apenas neste momento processual pela defesa da parte ora apelante, constitui a vedada nulidade de algibeira, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

12. Além do mais, aqui, faz-se necessário lembrar que o Tribunal do Júri, por expressa disposição constitucional, tem assegurada, dentre outras garantias, a soberania dos seus veredictos (v. art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/88), o que repercute em restrições na análise dos seus julgados, sendo a anulação medida excepcional.

13. Não cabe a esta Corte *ad quem* proclamar resultado diverso daquele prolatado pelo Conselho de Sentença, na medida em que os Jurados possuem ampla margem para acolher, dentre as teses que lhe foram apresentadas, a que lhes parecer mais pertinente.

14. Assim sendo, a despeito dos apelantes aduzirem que não há no processo elementos de prova que demonstrem que tenham perpetrado a conduta delitiva, o exame deste Órgão Colegiado deve ficar adstrito à compatibilidade do conjunto probatório com o veredicto, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri.

[...]

17. No caso em debate, observa-se que o Júri aderiu à tese da acusação, reconhecendo a materialidade do fato, assim como a autoria do crime em relação aos réus, na forma qualificada.

18. Ora, se ambas as teses possuíam algum suporte probatório, não é possível atribuir qualquer peso quanto à sua veracidade ou aptidão para solucionar a contenda, cabendo ao Conselho de Sentença soberanamente ponderar e decidir a questão.

19. **O conjunto probatório existente se encontra idôneo, que trouxeram, de forma segura, elementos aptos a albergar a opção dos Jurados.**

20. Ademais, considerando que as decisões dos Tribunais do Júri são regidas pelo princípio da íntima convicção, é dizer, dispensam motivação, não se faz possível vincular qualquer fator como decisivo ao resultado do julgamento, haja vista que os jurados apreciam vasta argumentação, a qual, via de regra, em razão do Princípio da Plenitude de Defesa, transcende a dimensão meramente jurídica do caso concreto.

21. Nesse caminhar, não considero que a decisão dos jurados tenha sido contrária às provas dos autos, já que estes se basearam na instrução procedida em plenário para justificar a sua condenação, inexistindo qualquer vício neste aspecto.

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

22. Sendo assim, a este Órgão Colegiado, não compete a interpretação de provas ou sequer a sua valoração, mas sim a verificação, diante do conjunto probatório apresentado, da existência de provas, ainda que mínimas, para amparar a decisão proferida pelo Tribunal Popular, cujo veredito, constitucionalmente albergado, deverá prevalecer. A questão já fora, inclusive, alvo de precedentes desta Corte:

[...]

23. Portanto, a tese de julgamento contrário a prova dos autos não encontra respaldo no caso concreto, na medida em que se filiada a uma das versões apresentadas em plenário para o crime e está amparada em prova idônea.

[...]

Ao rejeitar os aclaratórios, apontou sobre a questão (fls. 777/779 – grifo nosso):

[...]

8. Como é cediço, na estreita via do presente recurso, não cabe ao magistrado se imiscuir nas razões de decidir expostas no julgado, mas, tão somente, verificar se houve lacuna em algum ponto sobre o qual deveria ter se debruçado ou, ainda, assertivas que possuem incoerências que conflitem as conclusões do julgado.

9. Não obstante o embargante ter suscitado que o acórdão em questão padeceria do vício da omissão, não há que se falar em qualquer omissão no julgado quando este se debruçou acerca das teses ventiladas no recurso interposto.

10. Da leitura do acórdão vergastado, especialmente nas fls. 720/722 observo que não houve ausência de manifestação acerca do ponto trazido pela defesa na apelação; tendo esse tema sido exaurido, vejamos:

[...]

11. **Ainda na fl. 722, o acórdão embargado se manifestou acerca das provas que serviram de base para decisão do conselho de sentença**. Vejamos:

> 13. Não cabe a esta Corte ad quem proclamar resultado diverso daquele prolatado pelo Conselho de Sentença, na medida em que os Jurados possuem ampla margem para acolher, dentre as teses que lhe foram apresentadas, a que lhes parecer mais pertinente.
>
> 14. **Assim sendo, a despeito dos apelantes aduzirem que não há no processo elementos de prova que demonstrem que tenham perpetrado a conduta delitiva, o exame deste Órgão Colegiado deve ficar adstrito à compatibilidade do conjunto probatório com o veredicto, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri**.

12. Assim, tem-se que a pretensão dos embargantes é de rediscussão de matéria já resolvida, pois claramente o que foi alegado na defesa foi apreciado.

[...]

Não vislumbro violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto, como se viu acima, o Tribunal de origem explicitou as razões de seu convencimento, destacando a preclusão quanto à eventuais nulidades da pronúncia, bem como sobre a existência de provas suficientes para embasar a condenação.

Importa ressaltar que ***o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do***

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

julgamento *(AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023)* – (AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2024 – grifo nosso).

Assim, não há falar em ausência de prestação jurisdicional por omissão, mas, sim, em inconformismo da parte com o resultado do julgamento contrário aos seus interesses.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.**
>
> 2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação, pois a instância antecedente asseverou que as condutas apontadas são atípicas e que não há elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do procedimento investigatório.
>
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.008.879/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022 - grifo nosso).

Em relação à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, a insurgência não merece acolhimento.

O recorrente aponta nulidade da pronúncia e da condenação por suposto lastro exclusivo em elementos inquisitoriais. A Corte de origem, todavia, ao rechaçar a tese, consignou fundamento autônomo suficiente: preclusão da nulidade da pronúncia já reconhecida e ratificada, com vedação à nulidade de algibeira.

Tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões recursais, limitando-se o agravante a reiterar argumentos sobre o mérito probatório. Incide, portanto, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP (Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025); e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP (Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025).

Da mesma forma, em relação à alegada violação do art. 593, III, *d,* do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido manteve o resultado condenatório com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a existência de suporte probatório mínimo produzido em plenário (fls. 722/724). O recorrente não afastou especificamente tais fundamentos, limitando-se a afirmar insuficiência probatória. Incide, portanto, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Como fundamento subsidiário, em relação às impugnações referentes aos arts. 155 e 593, III, *d*, ambos do Código de Processo Penal, verifico que encontrariam óbice na Súmula 7/STJ.

Conforme já exposto, o Tribunal local manteve a condenação apontando a produção de prova suficiente em juízo. Dessa forma, rever a conclusão adotada, como pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame probatório.

Nesse contexto, tenho que o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA QUE NÃO SE AMPARA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY) E ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
>
> **1. Dentro das balizas cognitivas possíveis na via do recurso especial, constata-se que os indícios de autoria decorreriam de elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.**
>
> [...].
>
> **3. Tanto na fase inquisitiva, como em juízo, o policial militar informou que foram feitas diligências preliminares, que indicaram, como possíveis suspeitos do delito, o adolescente, o Corréu e o ora Agravado.** Disse, ainda, que durante a conversa com o Recorrido, este teria se vangloriado do feito, afirmando que ele e o Corréu tentaram "pegar" a vítima, mas que "não era o dia dele, pois quando colocou a arma na cara dele e deu o primeiro, a munição deu nega, quando deu os demais ele já tinha corrido e lamentou não ter segurado ele pela camisa e matado", o que também teria sido confirmado pelo Coautor.
>
> **4. O policial também afirmou que os próprios acusados informaram o paradeiro da arma utilizada no delito, para onde rumou logo após, tendo lá encontrado o referido artefato bélico, que lhe foi entregue pelo adolescente. No ponto, a informação prestada pelo policial está em harmonia com o relato do adolescente e com a confissão extrajudicial do Agravado.**

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

5. Em solo policial, o ofendido apontou a autoria do delito para o ora Agravado, dizendo, inclusive, que já o conhecia desde pequeno.

Em juízo, a vítima se retratou, mas não se pode olvidar que, na audiência, disse "que após os fatos mudou-se para a roça, por medo".

6. O que o art. 155 do Código de Processo Penal veda é que a decisão seja amparada, exclusivamente, em elementos informativos. No entanto, é juridicamente possível que o julgador forme sua convicção a partir do cotejo da prova produzida sob as garantias do contraditório e da ampla defesa com os indícios reunidos na fase policial, ali incluídas as imagens de câmeras de segurança do momento do delito. É o que se vê no caso em tela, pois, além das confissões extrajudiciais, do depoimento da vítima e do relato do adolescente, foi ouvido, em juízo, o policial militar, cujo testemunho é harmônico com os demais indícios de autoria valorados pela Jurisdição Ordinária.

7. O depoimento do agente da persecução penal, nesse caso, não pode ser considerado mero hearsay testimony. O depoente, policial militar, não veio a juízo para simplesmente reproduzir a vox publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso da investigações. Aliás, a precisa e particularizada indicação da fonte é fator que também parece diferenciar o depoimento do policial, nesse caso, do testemunho indireto: as fontes do testemunho estão devidamente referenciadas nos autos, quais sejam, o adolescente W e os próprios Acusados, que, em tese, podem ser ouvidos, novamente, em plenário, perante os Jurados.

[...]

9. O art. 413 do Código exige a presença de indícios de autoria e não prova cabal e irrefutável, sendo certo que "indício" nada mais é que "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (art. 239 do Código de Processo Penal).

In casu, aparentemente, o (i) testemunho do adolescente, (ii) as confissões extrajudiciais de ambos os Acusados, (iii) o depoimento, em juízo, do policial e o (iv) relato da vítima parecem indicar um lastro probatório, ainda que mínimo, é verdade, a recomendar a pronúncia do Agravado.

10. Agravo regimental provido para, mantido o conhecimento do agravo, desprover o recurso especial defensivo e restabelecer a pronúncia.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe 2/10/2023 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURI. PRONÚNCIA. **REVERSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao apreciar o recurso em sentido estrito, entendeu que, diante do teor dos depoimentos, é perfeitamente lícito estabelecer o liame entre a conduta do denunciado na intenção de matar, ainda que a tentativa não tenha produzido lesões. Assim, "havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como autor do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional".

5. A reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.110.968/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe 8/4/2024 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

No que se refere à suposta violação do art. 212, *caput*, do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, pois o referido preceito, por si só, não ostenta comando normativo capaz de sustentar a tese defensiva, baseada na suposta ausência de elementos de prova produzidos em juízo e testemunhos indiretos.

Assim, tenho que *a indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.976.663/RJ, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe 29/6/2022)* – (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.626.439/SP, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/9/2022).

Com efeito, a admissão do apelo extremo exige *clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal* (AgInt no AREsp n. 2.181.061/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2022).

Logo, conforme já decidido por esta Corte, ***não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF*** (REsp n. 884.146/MT, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007, pág. 298 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59774470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:46
Código de Controle do Documento: dae00e0c-3c12-440d-99db-a8ee0244a560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.214.935 / AL

Número Registro: 2025/0185996-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010487920108020044 10487920108020044 10487920108020044 202101122356

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON GOMES DE MORAIS
RECORRENTE : JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: f3c91143-9ba6-4aa7-aa82-ae24e4a3eb37